



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 481/2021

Teresina (PI), 21 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

anexo protocolado no dia 21/09/2021.
Assunto: Projeto de Lei
Referência: 0007172

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Indicativo de Projeto de Lei(*) de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías que:

“Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Estado do Piauí, do “Programa Veículo Legal”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO N° 05, DE

DE

DE 2020

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Estado do Piauí, do "Programa Veículo Legal".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o "Programa Veículo Legal".

Art. 2º O "Programa Veículo Legal" compreende a disponibilização, pelo Poder Público, em blitz e operações de fiscalização policiais e de trânsito realizadas no âmbito do Estado do Piauí, de ferramentas, dispositivos e/ou equipamentos que possibilitem ao proprietário ou condutor do veículo o pagamento, no ato de fiscalização pela autoridade competente, das pendências, débitos e eventuais encargos financeiros existentes no prontuário de veículo automotor no momento da abordagem, visando evitar o recolhimento do veículo nas situações em que a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente a falta de regularização documental veicular.

Parágrafo único. A devida comprovação documental ou por meio hábil eletrônico, de regularização documental veicular, através da regularização financeira, possibilitará que o veículo automotor seja liberado na via pública, sendo desnecessária a adoção de medida administrativa de remoção ao Depósito credenciado nos termos do parágrafo único do art. 133 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e alterações incluídas pela Lei Federal nº 13.281, de 04 de maio de 2016.

Art. 3º O Programa "Programa Veículo Legal" deverá estabelecer:

I - as ações, o cronograma e os prazos para a viabilização e implementação do Programa no Estado do Piauí;

II - a qualificação das autoridades policiais e de trânsito devidamente habilitadas para a execução do Programa;

III - a forma de registro a ser adotada pelas autoridades policiais e de trânsito, nas anotações constantes da ficha de ocorrência, para fins de:

a) comprovação quanto à oportunidade viabilizada ao condutor/proprietário abordado para o respectivo pagamento e regularização documental veicular, através da disponibilização de mecanismos eletrônicos de consulta veicular e de pagamento pelo Poder Público;

b) comprovação quanto a efetiva regularização documental veicular que der causa a liberação do veículo, através do comprovante de regularização financeira;

c) comprovação quanto aos motivos da não regularização documental veicular que der causa ao recolhimento do veículo.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º Os órgãos executivos de trânsito e rodoviário estaduais, em conjunto com a Secretaria de Fazenda do Estado – SEFAZ – e instituição bancária credenciada/conveniada, adotarão as medidas necessárias à celeridade na implementação da cobrança de débitos veiculares pendentes, através de mecanismos portáteis eletrônicos para consulta em tempo real (online), com a disponibilização das ferramentas, dispositivos e equipamentos aos órgãos de fiscalização, além da integração de dados em plataforma pública informatizada, a ser desenvolvida por entidade de processamento de dados credenciada/conveniada, disponibilizada aos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Trânsito - SIT - sob a coordenação do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI.

§ 1º O mesmo procedimento de cobrança de débitos infracionais e de multas de trânsito vencidas será aplicado na fiscalização dos veículos estrangeiros em circulação na circunscrição do Estado do Piauí.

§ 2º A entidade de processamento de dados credenciada/conveniada, poderá desenvolver sistema informatizado para integração de dados financeiros e veiculares visando a comprovação das situações documentais veiculares e a sua integração dos equipamentos portáteis, compatíveis com o sistema informatizado dos órgãos financeiros aptos a receberem os respectivos pagamentos.

Art. 5º Excluem-se do disposto nesta Lei os veículos envolvidos em ilícitos policiais e os com pendências judiciais.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo máximo de até 6 (seis) meses para que seja implementado, em definitivo, o "Programa Veículo Legal" no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 7º O Poder Público poderá firmar convênio visando a implementação dos preceitos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 25 de maio de 2021.

Dep *THEMÍSTOCLES FILHO*
Presidente

